



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.375, DE 2021** **(Do Sr. Vermelho )**

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.257/2021, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.375/2021 PARA EXCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 28-10-21, em razão de novo despacho.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Vermelho**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. Vermelho)

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de arroz, classificado na posição 10.06, da NCM, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2016, a partir da data de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Vermelho**

Art. 2º. O art. 9º da [Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria de arroz, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve fomentar as atividades agrícolas, inclusive com benefícios fiscais:

*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

*I - os instrumentos creditícios e fiscais;*

.....  
.....

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Vermelho**

Apresentação: 29/09/2021 19:47 - Mesa

PL n.3375/2021

brasileiras que atuam, exclusivamente, na industrialização e comercialização de arroz, classificado na posição 10.06, da TIPI.

Consequentemente, tal situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 10.06, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Desse modo, as pessoas jurídicas e cooperativas que produzem, dentre outros, os produtos classificados no capítulo 10, da NCM, por conseguinte, aquele classificado na posição 10.06, que é o arroz, podem se apropriar e usufruir do crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS.

No entanto, considerando que o arroz, em especial, os classificados nas subposições 1006.20 e 1006.30, da NCM, que são os destinados ao consumo humano e maior produção das indústrias de arroz, desde a edição da Lei nº 10.925/2004, teve suas alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS reduzidas a zero, fazendo com que o crédito presumido a que fazem jus suas fabricantes, em grande parte, fique acumulado em suas contas gráficas, trazendo-lhes, na prática, um ônus tributário, ao invés de um benefício tributário, que foi o objetivo almejado pela norma. Não é nenhuma inovação tal procedimento, pois as indústrias de laticínios usufruem dessa regra, de acordo com a Lei nº 13.137/2015.

Quanto a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, excluindo as exportações do arroz com casca, bem como a produção das grandes empresas, que já usufruem do crédito presumido, e a produção daquelas empresas optantes do lucro presumido ou do SIMPLES NACIONAL, que sequer fazem jus ao crédito presumido em comento, estima-se que se alcance a um montante de crédito presumido correspondente a 60% (sessenta por cento) da produção nacional que, tomando como base os dados das produções de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, chega-se a um montante, desses últimos 5 (cinco) anos, de R\$ 1.171.016.311,50.

Todavia, vale dizer, como está na proposta, esse valor acima será suportado, pela União, nos próximos cinco anos, pois, os créditos acumulados do ano de 2016 seriam suportados esse ano de 2021, os do ano de 2017 em 2022, os do ano de 2018 em 2023, os do ano de 2019 em 2024 e, enfim, os do ano de 2020 em 2025.

Dessa forma, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para pequenas e médias empresas, na consolidação de seus negócios, geração de emprego e contribuição para que o Brasil alcance posições ainda mais altas de produção, sem esquecer nosso mercado interno.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Vermelho**

Deputado **Vermelho**  
**PSD/PR**

Apresentação: 29/09/2021 19:47 - Mesa

**PL n.3375/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**  
 .....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. ([Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))



V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\) \(Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012\)](#)

§9º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011, com prazo de vigência encerrado em 31/5/2012, conforme Ato Declaratório nº 25, de 13/6/2012, publicado no DOU de 14/6/2012\)](#)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou



II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o *caput* acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no *caput* em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do *caput*, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:  
I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.

§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º, e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado. ([\*Artigo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\*](#))

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º ([\*Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\*](#))

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

## DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

.....  
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(TIPI) 2017  
(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,  
atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 10

**Cereais**

**Notas.**

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaciado\*), parboilizado (vaporizado\*) ou quebrado (em trincas\*) inclui-se na posição 10.06.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

**Nota de subposição.**

1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                    | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>10.01</b> | <b>Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).</b> |              |
| 1001.1       | - Trigo duro:                                                |              |
| 1001.11.00   | -- Para semeadura (sementeira)                               | NT           |
| 1001.19.00   | -- Outros                                                    | NT           |
| 1001.9       | - Outros:                                                    |              |
| 1001.91.00   | -- Para semeadura (sementeira)                               | NT           |
| 1001.99.00   | -- Outros                                                    | NT           |
|              |                                                              |              |
| <b>10.02</b> | <b>Centeio.</b>                                              |              |
| 1002.10.00   | - Para semeadura (sementeira)                                | NT           |
| 1002.90.00   | - Outros                                                     | NT           |
|              |                                                              |              |
| <b>10.03</b> | <b>Cevada.</b>                                               |              |
| 1003.10.00   | - Para semeadura (sementeira)                                | NT           |
| 1003.90      | - Outras                                                     |              |
| 1003.90.10   | Cervejeira                                                   | NT           |
| 1003.90.80   | Outras, em grão                                              | NT           |
| 1003.90.90   | Outras                                                       | NT           |
|              |                                                              |              |
| <b>10.04</b> | <b>Aveia.</b>                                                |              |
| 1004.10.00   | - Para semeadura (sementeira)                                | NT           |
| 1004.90.00   | - Outras                                                     | NT           |
|              |                                                              |              |
| <b>10.05</b> | <b>Milho.</b>                                                |              |
| 1005.10.00   | - Para semeadura (sementeira)                                | NT           |
| 1005.90      | - Outros                                                     |              |
| 1005.90.10   | Em grão                                                      | NT           |
| 1005.90.90   | Outros                                                       | NT           |
|              |                                                              |              |
| <b>10.06</b> | <b>Arroz.</b>                                                |              |
| 1006.10      | - Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> )                      |              |
| 1006.10.10   | Para semeadura                                               | NT           |
| 1006.10.9    | Outros                                                       |              |
| 1006.10.91   | Parboilizado                                                 | NT           |
| 1006.10.92   | Não parboilizado                                             | NT           |

|              |                                                                           |                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 1006.20      | - Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)                       |                     |
| 1006.20.10   | Parboilizado                                                              | NT                  |
| 1006.20.20   | Não parboilizado                                                          | NT                  |
| 1006.30      | - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado*) |                     |
| 1006.30.1    | Parboilizado                                                              |                     |
| 1006.30.11   | Polido ou brunido                                                         | NT                  |
| 1006.30.19   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1006.30.2    | Não parboilizado                                                          |                     |
| 1006.30.21   | Polido ou brunido                                                         | NT                  |
| 1006.30.29   | Outros                                                                    | NT                  |
| <b>NCM</b>   | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                          | <b>ALÍQUOTA (%)</b> |
| 1006.40.00   | - Arroz quebrado (Trincas de arroz*)                                      | NT                  |
|              |                                                                           |                     |
| <b>10.07</b> | <b>Sorgo de grão.</b>                                                     |                     |
| 1007.10.00   | - Para semeadura (sementeira)                                             | NT                  |
| 1007.90.00   | - Outros                                                                  | NT                  |
|              |                                                                           |                     |
| <b>10.08</b> | <b>Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.</b>                  |                     |
| 1008.10      | - Trigo mourisco                                                          |                     |
| 1008.10.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.10.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.2       | - Painço:                                                                 |                     |
| 1008.21      | -- Para semeadura (sementeira)                                            |                     |
| 1008.21.10   | Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )                                     | NT                  |
| 1008.21.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.29      | -- Outros                                                                 |                     |
| 1008.29.10   | Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )                                     | NT                  |
| 1008.29.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.30      | - Alpiste                                                                 |                     |
| 1008.30.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.30.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.40      | - Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)                                          |                     |
| 1008.40.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.40.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.50      | - Quinoa ( <i>Chenopodium quinoa</i> )                                    |                     |
| 1008.50.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.50.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.60      | - <i>Triticale</i>                                                        |                     |
| 1008.60.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.60.90   | Outros                                                                    | NT                  |
| 1008.90      | - Outros cereais                                                          |                     |
| 1008.90.10   | Para semeadura                                                            | NT                  |
| 1008.90.90   | Outros                                                                    | NT                  |

## Capítulo 11

### Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

#### Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;

- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

| Tipo de cereal<br>(1) | Teor de amido<br>(2) | Teor de cinzas<br>(3) | Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de: |                                     |
|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
|                       |                      |                       | 315 micrômetros<br>(mícrons)<br>(4)                                   | 500 micrômetros<br>(mícrons)<br>(5) |
| Trigo e centeio       | 45 %                 | 2,5 %                 | 80 %                                                                  | -                                   |
| Cevada                | 45 %                 | 3 %                   | 80 %                                                                  | -                                   |
| Aveia                 | 45 %                 | 5 %                   | 80 %                                                                  | -                                   |
| Milho e sorgo de grão | 45 %                 | 2 %                   | -                                                                     | 90 %                                |
| Arroz                 | 45 %                 | 1,6 %                 | 80 %                                                                  | -                                   |
| Trigo mourisco        | 45 %                 | 4 %                   | 80 %                                                                  | -                                   |

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

| NCM            | DESCRIÇÃO                                                                                       | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>1101.00</b> | <b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).</b>                    |              |
| 1101.00.10     | De trigo                                                                                        | NT           |
| 1101.00.20     | De mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> )                                               | 0            |
|                |                                                                                                 |              |
| <b>11.02</b>   | <b>Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).</b> |              |
| 1102.20.00     | - Farinha de milho                                                                              | NT           |
| NCM            | DESCRIÇÃO                                                                                       | ALÍQUOTA (%) |

## LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicado no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite *in natura* de cooperado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicado no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

**LEI Nº 13.137, DE 19 DE JUNHO DE 2015**

Altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e



- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e  
II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:  
a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|